



## Câmara Municipal de Orlândia - SP

### Comprovante de Protocolo

|                                                                      |                                                                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Número do Protocolo                                                  | 127                                                                                                                        |
| Ementa                                                               | "Substituição do teor do § 8º do art. 198-A do Projeto de Lei Complementar nº 020/2025, de iniciativa do Poder Executivo." |
| Autor                                                                | Vitor Fávaro Tonetto (Vitim Fávaro) - PSD                                                                                  |
| Matéria                                                              | Emenda Substitutiva 1/2025                                                                                                 |
| Documento protocolado por <b>Elara</b> em <b>25/11/2025 10:11:27</b> |                                                                                                                            |

  
Elara de Fátima Antonio  
Assessora de Gabinete



# CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

## EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2025,

De 25 de Novembro de 2025

*“Substituição do teor do § 8º do art. 198-A do Projeto de Lei Complementar nº 020/2025, de iniciativa do Poder Executivo.”*

**Art. 1º** O § 8º do art. 198-A do Projeto de Lei Complementar nº 020/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 8º – A utilização da prerrogativa excepcional prevista no caput deste artigo deverá ser precedida de ato motivado da autoridade competente, que demonstre, por meio de relatório circunstanciado, a inviabilidade de formação da comissão processante integralmente composta por servidores próprios do Poder Legislativo e a necessidade da cooperação externa, a qual deverá ser complementar estritamente à quantidade de servidores necessários para integrarem a sua respectiva composição em caso de eventuais impedimentos dos seus servidores efetivos próprios, garantindo-se, preferencialmente, a presença majoritária de servidores estáveis do Poder Legislativo em sua respectiva formação mista. Somente em caso de eventual impedimento de todos os servidores efetivos do Poder Legislativo, fica autorizada, em último caso, a formação da comissão processante integralmente composta por servidores do Poder Executivo.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

**Art. 2º** Esta Emenda Parlamentar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2025.

**Vitor Favaro Tonetto**

**Vereador**

**Rafael Palma de Araújo**

**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva tem por finalidade reforçar o caráter verdadeiramente excepcional e subsidiário da participação de servidores do Poder Executivo na composição de Comissões de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares instaurados no âmbito do Poder Legislativo. O texto original do § 8º, embora bem-intencionado, não estabelecia salvaguardas suficientes para garantir que a cooperação externa ocorresse apenas em casos estritamente necessários e rigorosamente motivados. Dessa forma, a redação ora proposta assegura que a medida excepcional somente seja utilizada após a demonstração inequívoca, mediante relatório circunstanciado, de que não há condições de formação de comissão composta integralmente por servidores do Poder Legislativo.

A exigência de motivação prévia, documentada e circunstanciada, reforça os princípios da legalidade, da transparência, da motivação e do devido processo administrativo, além de preservar a autonomia institucional do Poder Legislativo. Ademais, a garantia de preferência pela composição majoritária de servidores estáveis da Casa Legislativa evita que a excepcionalidade se torne regra, preservando o princípio do juiz natural administrativo e reduzindo riscos de interferências indevidas entre Poderes.

Por fim, a previsão de que somente diante do impedimento total dos servidores estáveis do Poder Legislativo poderá ser formada comissão exclusivamente por servidores do Poder Executivo protege o equilíbrio entre os Poderes e impede qualquer desvirtuamento das finalidades do Projeto de Lei Complementar nº 020/2025. Diante do exposto, a presente emenda contribui para maior segurança jurídica, técnica legislativa adequada e respeito aos princípios constitucionais aplicáveis, motivo pelo qual se espera sua aprovação pelos Nobres Vereadores.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2025.

  
**Vitor Fávoro Tonetto**  
Vereador

  
**Rafael Palma de Araújo**  
Vereador